

mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A observação (a) respectiva à verba inscrita no n.º 1) do artigo 87.º do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças passa a ter a seguinte redacção:

Compreende 25.000\$ para a compra de passadeiras e aquisição de vitrines para o Museu Histórico-Bibliográfico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:750

A necessidade de garantir a alimentação dos solípedes do exército, da guarda nacional republicana e de outros serviços públicos levou o Ministério da Guerra, no ano findo, em estreita colaboração com o Ministério da Economia, a solicitar da lavoura o seu valioso concurso para se alcançar aquela finalidade, podendo afirmar-se que foi inteiramente correspondido o apêlo então feito.

No ano corrente, as circunstâncias que condicionam o problema não se apresentam mais favoráveis, confirmando o que, aliás, já o ano passado se antevia: as necessidades terem de ser satisfeitas exclusivamente com os recursos nacionais, dada a dificuldade, cada vez maior, de se obterem os transportes necessários à importação.

Assim há que renovar, nos superiores interesses da defesa nacional, aquele apêlo, completando-se as disposições constantes das portarias n.ºs 10:692 e 10:700.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e nos artigos 7.º, 9.º e 28.º do regulamento para o serviço de requisições militares de 26 de Agosto de 1913, o seguinte:

1.º Em todo o País, os possuidores de fava, aveia e palha de trigo, quer sejam produtores quer comerciantes, são obrigados a efectuar o manifesto das respectivas existências, até ao dia 15 de Outubro próximo futuro, perante os grêmios da lavoura e, nos concelhos em que estes não existam, perante as respectivas câmaras municipais.

2.º O manifesto deverá conter as seguintes indicações:

a) Nome e residência do manifestante ou, tratando-se de sociedades comerciais, a firma e a respectiva sede;

b) Local onde se encontra armazenada a fava, a aveia ou a palha de trigo;

c) Quantidades disponíveis para venda e reservadas para sementeira e consumo da casa agrícola.

3.º Os grêmios da lavoura e as câmaras municipais deverão comunicar ao Ministério da Guerra (Adminis-

tração Geral do Exército) o resultado individual das quantidades manifestadas para venda, no prazo de cinco dias a contar da data fixada no n.º 1.º desta portaria.

4.º Os grêmios da lavoura informarão se as quantidades reservadas para sementeira e consumo das casas agrícolas são consideradas normais, caso por caso.

5.º As quantidades manifestadas para venda consideram-se à disposição do Ministério da Guerra até que seja tornada pública a liberdade de comércio dos mesmos produtos.

6.º Apurados os manifestos, o Ministério da Guerra requisitará aos manifestantes, directamente ou por intermédio da autoridade competente, as quantidades disponíveis para venda.

7.º Fica proibido o trânsito por via terrestre ou fluvial dos produtos abrangidos pela presente portaria que não sejam acompanhados da competente guia de trânsito passada pela Intendência Geral dos Abastecimentos, salvo o que se destinar a sementeira e consumo absolutamente indispensável das casas agrícolas, que transitará acompanhado por guia passada pelo grémio da lavoura, quando se destine ao consumo dentro do próprio concelho.

8.º A transgressão do disposto no número anterior implica a perda do produto, sem prejuízo de procedimento judicial, de harmonia com a legislação em vigor, a instaurar contra o autor ou responsável da infracção.

9.º O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao caso de falta ou insuficiência do manifesto.

10.º O pagamento dos produtos, que serão entregues à Manutenção Militar, será feito por êste estabelecimento logo após a sua recepção nos entrepostos ou estações de origem.

11.º Os encargos resultantes do transporte dos produtos que se encontrem a uma distância superior a 10 quilómetros dos locais de entrega e recepção serão custeados, a partir dessa distância, pelo Ministério da Guerra.

Ministérios da Guerra e da Economia, 28 de Setembro de 1944. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DA ECONOMIA

Portaria n.º 10:751

Sendo conveniente submeter a um único regime a circulação de todos os cereais panificáveis, bem como das respectivas farinhas, e adoptar um modelo único de guias de trânsito para êsses produtos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de guias de trânsito a circulação de trigo, centeio, milho, cevada e respectivas farinhas, qualquer que seja a origem desses produtos.

2.º Não carece de guias de trânsito o transporte de cereais desde o local da debulha até ao celeiro dos produtores ou dali para o local de sementeira se tiver lugar dentro da área do mesmo concelho e não fôr utilizado transporte público.

3.º As guias de trânsito são passadas pelas entidades seguintes:

a) Federação Nacional dos Produtores de Trigo, através das suas delegações e dos grêmios da lavoura que

tenham a seu cargo o respectivo serviço, para os cereais de origem continental;

b) Delegado do Ministério da Economia na Junta de Exportação de Cereais das Colónias e Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, para os cereais de origem colonial, conforme o trânsito fôr determinado por uma ou outra dessas entidades;

c) Federação Nacional dos Industriais de Moagem e Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, para os cereais de origem estrangeira, conforme a distribuição competir a um ou outro desses organismos;

d) Federação Nacional dos Industriais de Moagem e Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, para farinhas dos cereais indicados, conforme sejam produzidas em moagens sujeitas à disciplina de um ou de outro desses organismos.

A Federação Nacional dos Industriais de Moagem remeterá à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas os duplicados das guias de trânsito, sempre que se trate de saídas de farinhas das moagens relativas aos contingentes autorizados nos termos do decreto-lei n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930, para o fabrico de massas, bolachas ou biscoitos;

e) Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria, para farinhas que respeitem aos contingentes atribuídos à respectiva indústria;

f) Intendência Geral dos Abastecimentos, em todos os casos em que fôr julgado necessário.

4.º As guias de trânsito para a circulação, dentro de cada concelho, de milho, centeio e suas farinhas, bem como de farinha de trigo em rama, que façam parte dos contingentes atribuídos para o consumo local, serão passadas pelas comissões reguladoras do comércio dos concelhos respectivos.

5.º O transporte de cereais ou de farinhas para consumo do produtor ou da sua casa agrícola ficará sujeito ao regime de guias de trânsito, quando a Intendência Geral dos Abastecimentos o julgar necessário e pela forma que vier a ser estabelecida.

6.º As guias a utilizar nos termos desta portaria serão de modelo aprovado pela Intendência Geral dos Abastecimentos.

7.º O trânsito dos cereais e farinhas atrás mencionados sem a respectiva guia de trânsito constitui infracção punível nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086.

8.º Compete às empresas transportadoras verificar, no acto do despacho, se o peso da remessa condiz com o peso bruto provável indicado na guia de trânsito e, não existindo divergência, inscrever nela o número da remessa (só obrigatório para o caminho de ferro), data e assinatura do agente da empresa, apondo-lhe ainda o carimbo da estação ou o da empresa, se o transporte não fôr feito por via férrea.

Quando a remessa fôr feita por caminho de ferro, o expedidor é obrigado a inscrever na declaração de expedição os seguintes dizeres:

Junto guia de trânsito n.º ..., passada pela ..., em .../.../194...

(Assinatura)

...

9.º As guias de trânsito acompanharão sempre a remessa até ao seu destino.

10.º Quando o transporte em caminho de ferro fôr antecedido ou seguido de transporte pela via ordinária, fluvial ou marítima, será qualquer destes trajectos discriminado na guia de trânsito, que só será válida se o interessado inscrever na mesma, por extenso e sem rasuras, o dia em que se inicia o trajecto pela via ordinária, fluvial ou marítima.

11.º São competentes para levantar os autos de notícia e efectuar a apreensão da mercadoria as autoridades policiais e administrativas, a guarda nacional republicana, os agentes de fiscalização dos organismos corporativos e de coordenação económica e os funcionários da Intendência Geral dos Abastecimentos.

12.º Esta portaria anula e substitue a n.º 10:281, de 9 de Dezembro de 1942.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Economia, 28 de Setembro de 1944.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.—O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:752

Atendendo ao que propõem a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, autorizar, ao abrigo do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:565, de 10 de Outubro de 1941, a compra e venda e o trânsito dos vinhos verdes na área de acção da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, e ainda para exportação, a partir do dia 1 de Outubro do ano corrente.

Ministério da Economia, 28 de Setembro de 1944.—Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.